



TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE

A Ilma. Sra. **Gezenira Rodrigues da Silva - Secretária De Educação e Ordenadora de Despesas**, vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA a **INSCRIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DO 20º FÓRUM ESTADUAL DA UNDIME/CE 2025, A SE REALIZAR NOS DIAS 10, 11 e 12 DE MARÇO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.**

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO encontra amparo no Decreto Municipal de n.º Decreto Municipal n.º 450, de 28 de dezembro de 2023, a qual regulamentou os procedimentos de contratação direta advindos da Lei Federal n.º 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações.

A fundamentação adotada especificamente ao presente procedimento será a constante do artigo N.º 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, qual seja:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Regra geral, toda contratação realizada pela Administração deve ser feita a partir do instrumento da licitação, conforme a dicção do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, não sendo autorizado ao Administrador realizar qualquer ato discricionário dissonante dos mandamentos da Lei n.º 14.133/21 e das regras previstas no edital do certame.

Todavia, o mesmo inciso XXI, art. 37, CF/1988 prevê a possibilidade de ressalvas à regra da licitação obrigatória, em nome do que a própria Lei de Licitações contempla hipóteses de inexigibilidade de dispensa de licitação, conforme as previsões de seus arts. 74 e 75.

As situações de inexigibilidade de licitação previstas no art. 74 da Lei n.º 14.133/21, em elenco exemplificativo, são aquelas em que se demonstra a inviabilidade de se promover a competição entre os interessados, dentre elas: treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 74 da Lei n.º 14.133/21, constam expressamente treinamento e aperfeiçoamento pessoal. Assim, quando presente o aspecto de singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratar de empresa que concentra seus esforços na cuidadosa eleição de temas e assuntos atualizados, seleção e exposição de professores/palestrantes conceituados pelo setor, com metodologia e material de apoio exclusivo, bem como utilização de recursos tecnológicos que auxiliam e favorecem a melhor assimilação dos conteúdos, tendo por principais objetivos a especialização e a constante elevação dos níveis de conhecimento.



Levando-se todo o exposto é possível concluir que a hipótese se amolda perfeitamente na situação prevista no art. 74, inciso III, alínea f), da Lei nº 14.133/2023, visto que a UNDIME/CE presta serviços essenciais e já ofertou capacitação aos gestores municipais de educação em anos anteriores, sendo que há mais de trinta anos reúne os responsáveis pelos órgãos municipais de educação, com o objetivo principal de defender os interesses e a qualidade da educação municipal.

Portanto, a capacitação em destaque é uma atividade técnica de aperfeiçoamento dos agentes públicos que está vinculado as funções desempenhadas pelos agentes públicos, qual seja, aos educadores e gestores, havendo adequação entre as funções desempenhadas.

Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação com fins à contratação de ditos serviços, imprescindível se faz a comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada. Acerca da mencionada notória especialização, a Lei de Licitações, em seu art. 74, inciso III, alínea "f", estabelece que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Desta forma, os serviços a serem contratados devem estar dentre os serviços técnicos profissionais especializados elencados pelo art. 74 da Lei nº 14.133/21, como é o caso das atividades relacionadas à capacitação e à realização de treinamentos e congêneres e, ainda, os profissionais ou empresas que irão prestá-los deverão deter notória especialização.

No que concerne a singularidade do objeto:

Entendimento do TCU:

"Acórdão: (...) 1.5.1.3. reúna elementos suficientes para comprovar a singularidade para a prestação dos serviços, ao compor o processo de contratação por inexigibilidade, apresentando comparativo entre as características de empresas do ramo de forma a deixar clara a questão da natureza singular dos serviços prestados, permitindo o controle necessário nos casos em que não se verifica a inviabilidade de competição por exclusividade de fornecedor" (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 22/10 – Primeira Câmara)

Doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:

"No esforço de definir a regra legal, deve iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade de alternativas de contratação é objeto de disciplina no inc. I do mesmo art. 25. Mais ainda,



existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduz à inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados. Ou seja, a “natureza singular” deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.

A definição do objeto a ser contratado, portanto, evidenciará tantas características peculiares que se fazem necessárias para o adequado atendimento ao interesse público, com a consequente inviabilidade de julgamento objetivo comparativamente às demais soluções similares existentes no mercado; o que, por sua vez, inviabiliza a competição e, por corolário, igualmente inviabiliza a realização de procedimento licitatório.

De acordo com o disposto no §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/21, pode ser considerado notoriamente especializado “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante (...). A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional.

Doutrina de Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES:

“Observe-se que os conceitos vão crescendo até atingir a notória especialização. Primeiro, exige o dispositivo que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13, que são serviços técnicos profissionais – exigindo, portanto, habilitação – depois, exige que o profissional ou empresa seja especialista na realização do objeto pretendido – e, finalmente, que seja notória sua especialização. (...)

A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável ou impertinente a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva. Mas a lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de



discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que o mesmo deve advir do:

- a) **desempenho anterior**, pouco importando se já foi realizado para a Administração pública ou privada;
- b) **estudos**, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;
- c) **experiências** em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capaz de constituírem uma referência no meio científico;
- d) **publicações**, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, disquete, CD-ROM, Internet, periódicos oficiais ou não;
- e) **organização**, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição;
- f) **aparelhamento**, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo da atividade;
- g) **equipe técnica**, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores.
- h) outros requisitos relacionados com suas atividades.

Deixa aqui o legislador uma margem à discricionariedade do Administrador Público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar a notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbítrio. Ademais, sempre tem-se recomendado que o responsável pelo processo decisório tenha a preocupação de evidenciar os motivos de sua deliberação, até porque, como o controle é feito posteriormente à prática dos atos, em muitos casos poderá ocorrer que os elementos de convicção sejam infirmados pela ação do tempo. Observe-se, contudo, que esses outros requisitos devem guardar proporção de equivalência com os arrolados anteriormente, motivo pelo qual não podem, por exemplo, ser considerados elogios, artigos de simples referência, cartas de apresentação, tempo de constituição de estabelecimento, luxo das instalações.

Entendimentos do TCU:

"Acórdão: (...) 9.4.8. nos Processos de inexigibilidade de licitação, para contratação de serviços enumerados no art. 13 da mesma Lei, evidencie o perfil técnico exigido da empresa ou do profissional, informando se as técnicas utilizadas pelo contratado se baseiam em métodos não padronizados, que não sejam passíveis de ser enfrentados por outro profissional ou empresa, de modo a demonstrar o cumprimento do disposto no inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/21"



(sem grifos no original) (TCU. Acórdão 3.051/08 - Plenário).

"Voto: (...) A notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor demonstrar ser a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.

Entretanto, para ressaltar e evitar interpretações flagrantemente abusivas, é preciso que o administrador colecionasse elementos objetivos, capazes de evidenciar que, de fato, o objeto do contrato somente poderia ser atingido por aquela empresa em particular. E, sobretudo, poder igualmente comprovar que, na contratação feita por meio de escolha direta e discricionária, não se identifiquem elementos flagrantes de favorecimento injustificado do contratado" (TCU. Decisão 781/97 – Plenário).

"Voto: (...) A esta altura do raciocínio, vale recapitular: para caracterizar [sic] como regular um contrato de prestação de serviços com invocação da inexigibilidade de licitação por força de inviabilidade de competição resultante da situação prevista no inciso II do art. 25, é necessária a presença simultânea de três requisitos: a "notória especialização" da empresa, a singularidade do serviço a ser prestado, e seu enquadramento na lista de serviços técnicos especializados constante do art. 13 da Lei.

Se concordar inteiramente com a instrução nesse particular, dela divirjo, entretanto, "data vênia", quando afirma que somente pode haver uma única - e não mais de uma - empresa com notória especialização em determinado setor de atividade. Não é isso o que dispõe a Lei nº 14.133/21, nos antes comentados inciso III, alínea "f" e §3º do art. 74. O que ali se diz é que contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

notória especialização a empresa prestadora de serviço de natureza singular, cujo currículo permita ao administrador inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado para aquele contrato em especial.

Note-se que o adjetivo "singular" não significa necessariamente "único". O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a "único", e sim a "invulgar, especial, notável". Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem



disposições inúteis. Se "singular" significasse "único", seria o mesmo que "exclusivo", e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando. Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a **notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.** Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga" (TCU. Acórdão 565/95 – Plenário).

Nota: exemplificativamente, poderão ser considerados, no que diz respeito à evidenciação da notória especialização do prestador de serviços a ser contratado para a execução do treinamento, curso, evento e/ou equivalente, os seguintes elementos, a serem sempre objetivamente demonstrados, no caso concreto:

- a) Metodologia a ser aplicada;
- b) Experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional;
- c) Capacidade de comunicação;
- d) Didática;
- e) Publicações (livros, artigos, coletâneas, etc.);
- f) Titulação;
- g) Desempenho anterior.

Nota: relativamente à execução do treinamento, curso, evento e/ou equivalente, assim ressalva a Lei 14.133/21:

Art. 74. (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.



Isto posto, a contratação da empresa **UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ - UNDIME-CE** poderá, conforme entendimento acima explanado, ocorrer de forma direta, por inexigibilidade de licitação. Considerando o conteúdo atualizado essencial para qualificação dos gestores e técnicos da área educacional, permitindo a troca de experiências e aprimoramento das políticas públicas voltados para educação, configurando inviabilidade de competição em contratações desta natureza, por impossibilidade de comparação objetiva.

2. DA FORMALIZAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO

Quanto a formalização do presente procedimento, essa fora baseada nos requisitos impostos pelo art. 72 da Nova Lei de Licitações e no Decreto Municipal n.º 450, de 28 de dezembro de 2023, a qual traz como elementos necessários ao procedimento de contratação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, **deverá** ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A qual passamos a discorrer e verificar o fiel cumprimento ao exigido na norma.

➤ **ART. 72, INCISO I DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21.**

➤ **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E, SE FOR O CASO, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ANÁLISE DE RISCOS, TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO OU PROJETO EXECUTIVO.**

O DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, no presente caso, em razão da baixa complexidade do objeto e da mínima formalização necessária a demanda, deu-se através de solicitação de despesas, anexa aos autos.

No tocante ao ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, DESPACHO DE DESNECESSIDADE ANÁLISE DE RISCOS e TERMO DE REFERÊNCIA, estes também se fazem presentes, de modo que respaldam a fase



de planejamento da contratação, subsidiando a adoção e escolha da melhor solução ao objeto demandado.

➤ **ARTIGO Nº 72, INCISO II DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 ESTIMATIVA DE DESPESA, QUE DEVERÁ SER CALCULADA NA FORMA ESTABELECIDADA NO ART. 23 DESTA LEI.**

A estimativa da despesa foi produzida mediante a quantidade demandada para o objeto ante o valor proposto para as inscrições.

As cotações de preços foram realizadas em consonância com as disposições constantes por meio de levantamento de mercado será feita de acordo com o Decreto nº 450 de 28 de dezembro de 2023, anexo V, art. 18.

➤ **ARTIGO Nº 72, INCISO III DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS, SE FOR O CASO, QUE DEMONSTREM O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS.**

O parecer jurídico será solicitado para a presente contratação, de modo que caso seja favorável deverá ser dado procedência da formalização da presente demanda.

➤ **ART. 72, INCISO IV DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO.**

A demonstração de compatibilidade encontra-se anexada aos autos, mediante a Disponibiliza de Recursos Financeiros – DRF, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000), tendo sido apontado a existência de créditos orçamentários disponíveis para a presente contratação, bem como, fonte de recursos correspondente.

➤ **ART. 72, INCISO V DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA.**

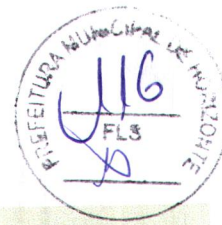
A princípio, os documentos de habilitação foram solicitados através de documento formal, a qual fora posteriormente remetido através de e-mail oficial da proponente.

Para fins de utilização do critério de escolha dos documentos a serem exigidos, essa, se deu pela realização da verificação da natureza do objeto, ante a fundamentação e a complexidade da demanda, tudo isso, em contraponto ao rol de documentos possibilitados e elencados no art. 62 da Nova Lei de Licitações.

Após a solicitação, os documentos foram correspondidos através do mesmo canal de solicitação, tendo a proponente apresentado todos os documentos solicitados, logo, tendo havido o total preenchimento dos requisitos solicitados, tudo conforme documentação comprobatória anexa aos autos.

➤ **ART. 72, INCISO VI DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA.**

A escolha recaiu sobre a empresa **UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ - UNDIME-CE**, inscrita sob o **CNPJ nº 23.727.373/0001-64**, prestadora para capacitação dos Gestores da Educação levando-se em consideração tanto o conteúdo programático, quanto a metodologia e didática únicos, caracterizando a sua natureza singular, possuindo corpo docente de notória especialização, com qualificação e experiência. Além do mais, essa capacitação é única e sempre realizada por este fornecedor.



➤ **ART. 72, INCISO VII DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 JUSTIFICATIVA DE PREÇO.**

O preço de cada inscrição corresponde R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) totalizando o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Além do mais, frisa-se que o município é filiado e encontra-se adimplente, possuindo assim um desconto exclusivo. Desta maneira, para os não sócios e ou não adimplentes o valor cobrado é de R\$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco reais) por participantes.

Diante disso, o valor se mostra como justa e adequado para a consecução do objeto.

➤ **ART. 72, INCISO VIII DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.**

O termo de autorização para fins de abertura e instauração do presente procedimento será emitida e anexa ao presente processo. Nele, encontra-se a fundamentação a ser adotada ao presente procedimento, o tipo e o critério de julgamento, bem como, os documentos anexos a abertura e formalização do processo.

3. CONCLUSÃO

Considerando a verificação do preenchimento dos requisitos legais estipulados pela **LEI FEDERAL N.º 14.133/21**, claramente havendo o enquadramento do objeto ante a fundamentação escolhida, como também tendo sido verificado o preenchimento de todos os requisitos formais de formalização a que se fazem imprescindíveis ao presente procedimento de contratação, logo, conclui-se pela procedência da demanda e pela contratação do objeto.

Horizonte/CE, 25 de fevereiro de 2025.

Gezenira R. Silva

Gezenira Rodrigues da Silva
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS